



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

LEI Nº 943, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA A LEI Nº 669/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ASSÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E INSTITUI CRITÉRIOS E PRAZOS PARA ACESSO A BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSÚ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O Art. 10 da Lei nº 669, de 29 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.”

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 669, de 29 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 12- As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Assú, quais sejam

I – CRAS;

II – CREAS;

III – SCFV.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais. ”



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art.3º. Acrescenta-se a seção III, denominada “Das Responsabilidades”, ao Capítulo III “DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” da Lei nº669/2019, modificando-se a redação dos incisos II, VII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII do art.17, e revoga-se os incisos LVI, LVII e LVIII, conforme a seguir:

“Seção III

Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Assú, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação –SMASTCH:

- I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo órgão gestor e conselhos de direito da política de assistência social;
- II – conceder o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI – estruturar e implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
- VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social;
- IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIII realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XIV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XV – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVI – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º, do art. 8º, da Lei nº 10.836 de 2004;
- XVII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XVIII – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XIX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;
- XX – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- XXII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- XXIII – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- XXIV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- XXV – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social visando o aprimoramento do SUAS, conforme diretrizes estabelecidas;
- XXVI – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXVIII – manter atualizado os dados dos sistemas: Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei Federal 8.742, de 1993 Censo SUAS e Rede SUAS;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XXIX – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXX – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXI – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXII – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXIII – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXIV – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXV – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXVI – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XXXVII – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXXVIII – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS e promover a articulação intersectorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XXXIX – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XL – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º, do art. 6º B, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XLIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLIV – normatizar, em âmbito municipal, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º, do art. 6º B, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XLV – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLVI – submeter quadrimestralmente de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do conselho municipal de assistência social;

XLVII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XLVIII – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

XLIX – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantido aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

L – alimentar o Censo SUAS;

LI- assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

LII- participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

LIII- encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIV- estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores dos SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV- instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI- Revogado;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

LVII- Revogado;

LVIII- Revogado.”

Art.4º. O caput do Art.19 da Lei nº 669/2019 passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 19. Fica reafirmada a existência o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Assú, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.”

Art.5º. O Art.23 da Lei nº 669/2019 passa a vigorar com a seguinte forma, modificando-se a redação dos incisos II, IV, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIX, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, e revoga-se o inciso XXXV:

“Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família;
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XIII – zelar pela efetivação do SUAS, buscando sua especificidade no âmbito do Município;

IV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão e valor dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação em consonância com a Política Municipal de Assistência Social e com as diretrizes das conferências municipais;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXV – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVI – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelas entidades públicas e privadas do município;

XXIX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXX – registrar em ata as reuniões;

XXXI – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XXXII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

XXXIII- encaminhar as deliberações das conferências aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos

XXXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXXV- Revogado.”

Art.6º. O capítulo V da Lei nº 669/2019 passa a vigorar com a denominação “DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS”, revogando-se a Seção I “Dos Princípios Norteadores”, a Seção II “Das Espécies de Benefícios Eventuais”, a Seção III “Do Auxílio Natalidade”, a Seção IV “Do Auxílio Funeral” e a Seção V “Dos Casos de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública”, com as suas subseções correspondentes. Cria-se a Seção I ao Capítulo V da Lei nº 669/2019, com a redação “Dos Benefícios Eventuais”, conjuntamente à Subseção I “Benefício Auxílio Natalidade” e à subseção II “Benefício Auxílio-Funeral”. Fica criada também a Seção II “Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública”, acrescida da Subseção I “Da Emissão de Segunda via de documentação pessoal”, da Subseção II “Da Complementação Alimentar”, da Subseção III “Do Aluguel Social”, da Subseção IV “Passagem para migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica”, e revoga-se a Seção VI.

Parágrafo único - Modifica-se a redação do art.31, art.32, art.33, art.34, art.35, art.36, art.37, art.38, art.39, art.40, art.41, art.42, art.43, art.44, art.45, art.46, art.47, art.48, art.49, art.50, art.51, art.52 e art.53, art.54, art.55, art.56, art.57, art.58, art.59, art.60, art.61, art.62, art.63, art.64, art.65, art.66, art.67, art.68 e art.69 do Capítulo V da Lei nº 669, de 29 de julho de 2019. Insere-se ao referido capítulo o art.70, art.71, art.72, art.73, art.74, art.75 e art.76, com suas seções e subseções correspondentes, conforme disposto a seguir:

“CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. A concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, art. 22, alterada pela Lei nº 12.435, 06 julho de 2001.

§1º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, de acordo com Decreto Federal nº. 6.307/2007.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 32. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art.33. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de:

- a) domicílio;
- b) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- c) da apartação e discriminação;
- d) da vivência em território de conflito;
- e) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- f) de desastres e de calamidade pública; e
- g) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.34. Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art.35. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 36. O benefício eventual destina-se aos indivíduos, as famílias ou grupos impossibilitados de proverem a própria manutenção para o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros, devendo sua concessão estar articulada organicamente com os demais serviços, programas e projetos da política de assistência social.

§1º Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

§2º A vivência de uma situação de contingência, conforme descrita no caput, será o elemento fundamental para a provisão de benefícios eventuais, prevalecendo até mesmo sobre o perfil da família, caso ela tenha sido impactada de forma a não poder arcar por conta própria com esses eventos inesperados e repentinos.

Art.37. O público prioritário dos benefícios eventuais serão crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, famílias em acompanhamento no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), beneficiários de programas de transferência de renda e/ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e famílias com renda de até meio salário mínimo. A prioridade desse público não exclui a possibilidade de outros públicos terem acesso ao direito, caso estejam vivenciando situações de contingência social que venham a provocar ou agravar vulnerabilidades e riscos.

Art.38. Os benefícios eventuais serão providos mediante a existência de documento técnico assinado por profissional de nível superior das equipes de referência das unidades público-estatais do SUAS, não havendo distinção sobre a formação profissional.

Parágrafo único: O pedido do benefício eventual deverá trazer uma análise técnica do profissional, evitando exposições exacerbadas das famílias que possam configurar uma comprovação vexatória de necessidade.

Art.39. Os benefícios eventuais possuem a dupla função de prevenção e reparo de violações de direito. Dessa forma, serão ofertados no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial de alta e média complexidade do SUAS, de acordo com os objetivos e finalidades de cada serviço e com as definições de fluxo locais.

Art.40. Os benefícios eventuais podem ser providos na forma de pecúnia ou em bens de consumo, tendo por referência o valor das despesas previstas para o cumprimento do objetivo de cada benefício, de modo a garantir os direitos dos usuários.

Art.41. São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – benefícios eventuais para atender vulnerabilidades temporárias e calamidade pública, como:

a) Emissão de segunda via de documentação pessoal;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- b) Complementação alimentar;
- c) Aluguel Social;
- d) Passagem para migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 42. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, considerando, por exemplo, o nascimento de gêmeos ou a morte de mais de um membro da família.

Art.43. Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art.44. Visando a prestação de contas da gestão, a provisão de benefícios eventuais pode ser comprovada por recibos, termos de entrega ou listas assinadas pelos beneficiários.

Subseção I

Benefício Auxílio Natalidade

Art. 45. O benefício eventual por situação de nascimento deve atender, prioritariamente, necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas.

Art. 46. Famílias adotantes de crianças também podem vir a ter acesso a benefício eventual de natalidade, devendo requerer, comprovando, a recente adoção.

Parágrafo único. A adoção será recente quando representar fato novo para a família, que ainda estará em fase de adaptação à chegada da criança, avaliada por profissional das equipes de referência do SUAS.

Art.47. Mães adolescentes podem ter acesso ao benefício eventual de natalidade.

Art.48. O benefício eventual de natalidade poderá ser solicitado após o início do primeiro trimestre da gestação até no máximo, os 28 dias de vida do bebê. A concessão deverá ser feita de acordo com a urgência apresentada pela família e avaliada pelo técnico de nível superior.

§1º. O prazo para pagamento poderá ser de até 60 dias, porém recomenda-se que haja prioridade para que a provisão seja feita antes da data prevista para o parto, nos casos em que for possível.

§2º. Deverá ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia do nascimento do recém-nascido a certidão de nascimento, em caso de não apresentação, a gestante não poderá ter esse benefício concedido novamente em uma futura gestação.

Art.49. Visando a integração de serviços, programas e benefícios socioassistenciais, as gestantes elegíveis à provisão desse benefício eventual fazem parte do público para a oferta de atividades coletivas no âmbito do trabalho social com famílias, tal oferta visa o fortalecimento de vínculos familiares e comunitárias, mas não é de participação obrigatória.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Subseção II
Benefício Auxílio-Funeral

Art. 50. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que será pago direto à funerária, conforme Sistema de Registro de Preços – SRP, realizado anualmente, e mediante assinatura de requerimento próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação e apresentação da Certidão de Óbito.

Parágrafo único. O prazo máximo para solicitação do auxílio-funeral será de 72 (setenta e duas) horas a contar do falecimento.

Art. 51. O benefício auxílio-funeral será oferecido na cobertura do custeio dos seguintes serviços:

I – Despesas de urna funerária;

II – Velório (utilização de capela e a preparação do corpo);

III – Sepultamento (transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária bem como a isenção de taxas e colocação de placa de identificação do falecido);

IV – Translado de corpo quando o falecimento ocorrer em outro município do Estado do Rio Grande do Norte, e o falecido residir em Assú, incluindo, o transporte do corpo do local do óbito ao velório e posterior condução ao sepultamento respeitando os limites territoriais do Município de Assú/RN.

Parágrafo único. O deslocamento peculiar ao modo de vida de alguns grupos populacionais, não é obstáculo para que o Município, onde ocorreu o falecimento, ofereça o Benefício Eventual por situação de morte.

Art.52. Quando o auxílio funeral for concedido em pecúnia terá como referência o valor das despesas previstas no art.51 devendo ser comprovada em até 30 dias.

Art.53. O requerimento deste benefício pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração ou representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Seção II

Benefícios Eventuais Em Situações De Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública

Art. 54. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária e calamidade pública será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais.

Art. 55. A provisão do Benefício Eventual para atender vulnerabilidade temporárias e calamidade pública também ocorrerá na prestação de serviços de:

I – Articulação da rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;

II- Identificação de perdas e danos ocorridos e cadastramento, quando necessário, da população atingida;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

III- Articulação das ações de assistência social nas áreas de riscos;

IV- Inclusão dos indivíduos e famílias na rede socioassistencial.

Subseção I

Da Emissão de Segunda via de documentação pessoal

Art.56. O benefício eventual na forma de auxílio para emissão da segunda via de documentação pessoal, constitui-se na provisão para emissão de documentação civil para acesso aos direitos sociais e o exercício da cidadania.

Parágrafo único. A documentação civil básica será entendida como o registro de nascimento, registro de casamento, registro de óbito, RG e CPF.

Art.57. Tal benefício eventual será devido nos casos onde não sejam previstas isenções em normativas próprias referentes a cada documento.

Art.58. A provisão de documentação civil básica via benefício eventual deverá observar a existência de contingência social.

Subseção II

Da Complementação Alimentar

Art.59. O benefício por complementação alimentar será devido por situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública que gerem a falta ou a dificuldade de acesso a alimentação.

Art.60. O prazo mínimo do benefício será objeto de avaliação técnica do profissional responsável pela provisão, tendo como parâmetro um período de até 04 (quatro) meses, prorrogável enquanto perdurar o risco social gerado pela contingência/eventualidade. As prorrogações vão demandar nova avaliação técnica e a apresentação de relatório/documento técnico assinado pelo responsável técnico.

§1º Trata-se de prorrogação quando as ofertas forem sucessivas, em observância à duração dos efeitos da eventualidade que gerou ou agravou a vulnerabilidade.

§2º A complementação alimentar será prestada mediante fornecimento de gêneros alimentícios.

Art.61. Programas específicos relativos à segurança alimentar e outras políticas que atendam às necessidades contínuas por alimentos devem ser articulados para dar conta de demandas que ultrapassam os limites de resolutividade da política de Assistência Social via benefício eventual.

Subseção III

Do Aluguel Social

Art.62. O benefício eventual em caráter emergencial na modalidade de Aluguel Social, constitui-se em prestação temporária, não contributiva cuja finalidade é reduzir a vulnerabilidade social instaurada pelas seguintes situações de ausência temporária de residência:

I – Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II- Quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

III- Para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;

IV – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.63. As parcelas devem ser pagas até o décimo dia útil de cada mês.

Art.64. O prazo para recebimento dependerá de avaliação técnica do profissional responsável pela provisão, tendo como referência um período de até um ano, prorrogável por mais um mediante avaliação técnica.

Subseção IV

Passagem para migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica

Art.65. A política de Assistência Social pode prover acesso a passagens, via benefício eventual, nas seguintes situações:

- I. Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal, se isso tiver como objetivo a sua proteção social;
- II. Para atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- III. A indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;
- IV. Para visita familiar a membro que esteja preso;
- V. Para cumprimento de objetivos do PAIF ou PAEFI;
- VI. Quando o deslocamento for essencial para acesso a direitos sociais que façam parte das seguranças afiançadas pelo SUAS.

§1º A concessão de passagens com saída da Cidade de Assú, e destino limitado a região Nordeste do país, será viabilizado, preferencialmente, por meio de transporte rodoviário, em sua impossibilidade, outros meios de transporte poderão ser requisitados/utilizados para atender as necessidades do beneficiário.

§2º A abrangência da limitação da região Nordeste, não estará limitada nos casos específicos do inciso I e II, podendo ser concedido para outras regiões do país diante da situação de vulnerabilidade e proteção social do beneficiário.”

Art.7º- O capítulo VI, denominado “DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS”, da Lei nº 669/2019, passa a vigorar com a seguinte disposição, **mantendo-se a seção I “Dos Serviços”, a seção II “Dos Programas de Assistência Social”, a seção III “Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza” e a seção IV “Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social”, conforme a seguir:**

“Art.66. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art.67. Caberá a Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II - A realização de parecer social e monitoramento da demanda para possível ampliação da provisão dos benefícios eventuais;

III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art.68. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais.

Art.69. As despesas decorrentes deste capítulo decorrerão de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal da Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.”

Art.8º. Com o acréscimo das disposições referentes ao capítulo VI, a Lei nº 669/2019 passa a vigorar com 84 artigos, mantendo o capítulo VII da referida lei, denominado “Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social”, com a mesma redação anterior, diferenciando-se apenas a ordem de apresentação dos artigos correspondentes, que vão do art.77 ao art.84.

Art.9º. O Poder Executivo poderá regulamentar o presente Projeto de Lei e suas referidas alterações.

Art.10. Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Assú, aos 04 de abril de 2024.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ